EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.800.08-50

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Preliminar da PFM indeferida. Irregularidade mantida. Glosa cancelada. Instr. 03/2011-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.002.013.09-16, 72.003.176.04-01, 72.003.101.07-55.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP, art. 19, § 1º, Dec. 43.371/03, Itens 4.1, "q" e 4.2.2 Port. 15/04-SF e arts. 2º e 3º Dec. 45.858/05; art. 37, Lei 9.167/80 e art. 110, 112, 114, I RITCMSP; art. 249, § 2º CPC; Art. 50, parágrafo único c/c art. 67, LRF, Lei Mun. 10.513/88. Comunicado 13/91-CONT.

2.642ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.628ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em indeferir a preliminar suscitada pelo douto Órgão Fazendário, tomando como supedâneo, analogicamente, o disposto no § 2° do artigo 249 do Código do Processo Civil, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor a afastou em razão da ausência de prejuízo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, assim como dos voluntários, por apresentar os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de seu voto

apresentado em separado, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, uma vez que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, em manter a R. Decisão de Juiz Singular recorrida nesse particular.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que deu provimento parcial aos recursos, para reformar a R. Decisão recorrida, no sentido de considerar regular com ressalva a despesa realizada, bem como expediu determinação à Secretaria Municipal de Educação – SME.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, a teor do disposto na Instrução 03/2011 deste Tribunal, em cancelar a glosa imposta à responsável, dando-lhe quitação.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que determinou à responsável o recolhimento ao erário da importância glosada corrigida monetariamente, deixando de aplicar penalidade em razão da primariedade da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA - Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 72.002.013.09-16.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72.002.013.09-16.